



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . " | 140\$ |
| A 2.ª série . . . " | 120\$ |
| A 3.ª série . . . " | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 28 728.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 11 do mês de Maio último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 7.º

Junta da Emigração

Artigo 142.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea c) «Equipamento dos postos de inspecção médica» — 47.500\$00

Para a alínea a) «Mobiliário e outros móveis» + 47.500\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Julho de 1954.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 28 728. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. — Recorrido, Dr. Afonso Henriques Leitão Bandeira.

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça:

Nos presentes autos, o assistente Dr. Afonso Henriques Leitão Bandeira acusou o Dr. Artur Manuel Flores, ambos identificados, de, por escrito e em cartas

particulares, o haver injuriado bem como a outros membros da sua família, cometendo, sem publicidade, o crime previsto e punível pelos artigos 410.º e 412.º do Código Penal (fl. 23 e fl. 103).

O digno agente do Ministério Público acompanhou a acusação, como se vê de fl. 27 e fl. 115 v.º

O meritíssimo juiz (fl.116), e após a deduzida instrução contraditória, continuou a receber a acusação, mandando cumprir o disposto no artigo 588.º do Código de Processo Penal, para que o arguido contestasse e apresentasse o seu rol de testemunhas.

De tal despacho, por equivalente ao de pronúncia, recorreu o dito arguido para a Relação do Porto, com o fundamento de não haver indícios de as expressões incriminadas serem objectivamente injuriosas e de terem sido escritas com *animus injuriandi*.

Na Relação, e com o fundamento de que a estes processos por difamação, calúnia e injúria, como processos especiais e não processos de polícia, não é aplicável o disposto no artigo 397.º do Código de Processo Penal, foi proferido o douto acórdão de fl. 152, que, por tais razões, entrou no conhecimento da matéria de fundo do recurso, negando-lhe provimento e mantendo o despacho que recebera a acusação.

Do acórdão recorre o Ex.º Procurador da República, nos termos e para os fins do artigo 669.º do Código de Processo Penal, com o fundamento de haver oposição entre esse acórdão de fl. 155 com outros acórdãos proferidos por aquele tribunal, e nomeadamente com o de 22 de Março de 1952, respeitante ao recurso n.º 4515 da 1.ª secção, e de que juntou cópia.

E doutamente minutando a fl. 176 formula as seguintes conclusões:

- O acórdão recorrido, acatando a jurisprudência dos tribunais superiores, decidiu e bem que o artigo 397.º do Código de Processo Penal não é aplicável no processo especial por difamação, calúnia e injúria;
- Está em flagrante oposição com outro acórdão proferido no mesmo tribunal;
- Deve fixar-se jurisprudência no sentido de que, realmente, a tais processos não é aplicável o citado artigo 397.º

Ingressando o recurso neste Tribunal para seguir os termos do recurso para tribunal pleno, o ilustre ajudante do procurador-geral pronuncia-se no sentido de que há oposição entre os dois enunciados acórdãos sobre a mesma questão de direito.

Para verificação do conflito jurisprudencial, reuniu a secção criminal, proferindo o seu acórdão de fl. 204, onde se decidiu que na verdade oposição existia, pois os dois acórdãos diferente e contraditoriamente decidiram a mesma questão de direito.

Seguindo o recurso seus termos, pelo magistrado referido foi apresentado o douto e proficiente parecer de fl. 208, onde conclui que:

- a) Nos processos especiais por difamação, calúnia e injúria, o recurso para a relação do despacho equivalente ao de pronúncia não sofre as limitações do artigo 397.º do Código de Processo Penal; por isso
- b) O acórdão recorrido julgando nessa conformidade deve ser confirmado; e
- c) Deve proferir-se assento donde conste a matéria decisória e conclusiva do referido acórdão.

Tudo visto:

Como facilmente se vê dos autos e do relato feito, suscita-se a questão de saber se no processo especial por difamação, calúnia e injúria, regulado nos artigos 587.º a 594.º do Código de Processo Penal, é ou não aplicável a limitação preceituada no artigo 397.º do citado código, no que respeita ao recurso para a Relação do despacho equivalente ao da pronúncia, que é o do artigo 588.º do mesmo código.

Segundo decorre do acórdão que reconheceu a opposição, duas teses se apresentam.

Uma que é a do referenciado Acórdão de 22 de Março de 1952, trasladado por cópia a fl. 166, sustentando a aplicabilidade do artigo 397.º, com os fundamentos de que, sendo o processo de polícia a forma processual que mais se aproxima e mais se adapta àquele processo especial, aplicando-se até expressamente as suas normas na fase do julgamento, deverão as restantes normas peculiares daquele processo de polícia observar-se nos casos omissos e que no dito processo especial dos artigos 587.º e seguintes não tiverem especial tratamento e regulamentação.

Outra tese, que é a do acórdão recorrido, opta pela inaplicabilidade do referido artigo 397.º, sustentando que no processo especial do artigo 587.º só ao julgamento e termos ulteriores se aplicam as normas do processo de polícia em tudo o que não estiver expressamente regulado (artigo 593.º).

Por isso, respeitando o artigo 397.º não à fase do julgamento, mas à fase da acusação, não deve aplicar-se para limitar um recurso que, segundo as regras gerais, é normalmente amplo.

Acresce, além disso, que, havendo lacunas na lei, devem ser supridas com disposições de carácter geral, e não com preceitos de ordem excepcional, como é o citado artigo 397.º

É manifesta a opposição entre as duas teses e patente o conflito doutrinal entre os dois acórdãos sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, sendo de presumir o trânsito do acórdão apresentado para documentar tal opposição.

Verificam-se os pressupostos legais para se decidir o conflito e alcançar uma decisão unitária sobre matéria de vasta projecção e grande importância, visto respeitar a uma maior ou menor amplitude de um recurso em que a regra geral é a da impugnabilidade da decisão.

Lavrou fundo a divergência, não só naquela Relação, como nas outras.

Uma e outra tese são defensáveis, mas revendo a matéria à luz do velho princípio de hermenêutica jurí-

dica, de que, em caso de dúvida, os recursos são de ampliar e não de restringir, é de entender que tem melhor amparo legal a tese da inaplicabilidade do artigo 397.º

Criou o Código de Processo Penal (título VII) vários processos especiais e entre eles o dos artigos 587.º a 594.º, para os crimes de difamação, calúnia e injúria.

Regulamentando esse processo, não definiu norma especial para o caso de recurso do despacho do artigo 588.º, equivalente ao despacho de pronúncia por força do assento de 17 de Maio de 1950.

Por outro lado, só manda aplicar as disposições peculiares do processo de polícia ao «julgamento e termos ulteriores e em tudo o que não for especialmente regulado nesse capítulo, conforme reza o artigo 593.º

Ora é inegável que o despacho do artigo 588.º que recebe a acusação não respeita ao julgamento e seus termos.

Se tal despacho não respeita a actos de julgamento, não são de aplicar aos seus efeitos, em matéria de recursos, preceitos especiais do processo de polícia e muito menos preceitos excepcionais e restritivos da regra geral, que é a impugnabilidade das decisões proferidas.

Portanto, há que extrair daqui dois argumentos relevantes para reforçar a tese da não aplicação do artigo 397.º:

1.º É patente que a sua aplicação estaria deslocada desde que a lei só manda observar as normas do processo de polícia na fase do julgamento, e não na fase da acusação;

2.º É sempre arriscado e contrário aos princípios aplicar uma disposição de carácter excepcional e de natureza restritiva a um caso omissos ou pretensamente omissos, que bem pode encontrar o seu tratamento nas disposições de carácter geral, que bem poderão ser as dos artigos 645.º e 647.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal.

Por esta forma se alcança o domínio dos mais razoáveis princípios de direito.

Em matéria de recursos e em casos de dúvida deve a interposição facilitar-se, e não restringir-se.

Na falta de disposição expressamente reguladora de um recurso devem ser aplicadas as normas gerais, e não as normas especiais, e muito menos as normas excepcionais e restritivas.

Pelas expostas razões e invocados fundamentos se mantém a jurisprudência do acórdão recorrido nestes autos proferido, lavrando-se o seguinte assento:

No processo regulado nos artigos 587.º a 594.º do Código de Processo Penal não tem aplicação o disposto no artigo 397.º do mesmo diploma.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 30 de Junho de 1954. — *Horta Vale* — *Jaime Tomé* — *A. Bártolo* — *Manuel Malgueiro* — *Roberto Martins* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *A. Baltasar Pereira* — *Lencastre da Veiga* — *Sousa Carvalho* — *Beça de Aragão* — *Filipe Sequeira* — *Campelo de Andrade* — *José de Abreu Coutinho* — *Júlio M. de Lemos* — *Piedade Rebelo*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 9 de Julho de 1954. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.